

INFORME N.º 003, DE 17 DE JULHO DE 2019

A **COMISSÃO ELEITORAL** designada pelo **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA_GOIÂNIA**¹ para organizar o Processo de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares das Regiões Centro-Sul, Norte, Leste, Oeste, Noroeste e Campinas, Gestão 2020 – 2024, **COMUNICA** os Pré-Candidatos e Pré-Candidatas inscritos (as) no Processo de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares do Município de Goiânia, Goiás, gestão 2020-2024, **os seguintes INFORMES:**

1. PROPAGANDA ELEITORAL

A propaganda eleitoral nos termos dos itens de números 19 a 22 da Resolução n.º 67, de 12 de março de 2019/CMDCA, está autorizada, somente, a partir do dia 5 de agosto de 2019.

A Comissão Eleitoral tem recebido, informalmente, materiais com indícios de propagandas extemporâneas por parte de alguns pré-candidatos e pré-candidatas. Por isso, para que não incorram em pedidos de impugnações por propaganda extemporâneas e/ou irregulares, ficam todos cientes dos artigos que compõem o Capítulo VIII, da Resolução n.º 68/2019, e, regulamenta todo o Processo de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares do Município de Goiânia, entre outros, o da **PROPAGANDA ELEITORAL**, transcritos a seguir:

CAPÍTULO VIII DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 40. Compreende-se no conceito de propaganda eleitoral qualquer mecanismo de induzimento, convencimento, informação, entre outros, ou todo e qualquer tipo de exteriorização de ideia ou pensamento, através do qual se logre, divulgar e promover o nome de alguém, direta ou indiretamente, expressa ou dissimuladamente, incluindo a propalação ou propagação de ideias com potencial de atingir pessoas e criar relação de identificação entre eleitores e aqueles que figuram no contexto da divulgação (Acórdão n.º 128.013, TRE/SP; Rel. Juiz Souza José).

Art. 41. No Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares do Município de Goiânia em 2019, por analogia à Resolução n.º 23.553, de 18 de dezembro de 2017, do TSE, cotejada com o art. 115, da Lei Municipal n.º 8.483, de 26 de setembro de 2006, o limite de gastos nas campanhas para Conselheiros Tutelares será de:

§ 1º R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), equivalente a 10% (dez por cento) do rendimento

¹ Cf. Arts. 12, inciso XVI; 19, §§ 1º e 3º; 21 caput e parágrafo único e; 22 caput e parágrafos, ambos da Lei Municipal n.º 8.483, de 29 de setembro de 2006.



líquido total da gratificação percebida nos 4 anos do exercício do mandato, como Conselheiro Tutelar.

§ 2º Comprovados o descumprimento do limite de gastos nas campanhas do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares fixado no § 1º, deste artigo, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado, assegurado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Art. 42. A propaganda eleitoral somente será permitida a partir do dia 5 de agosto de 2019 até o dia 5 de outubro de 2019, vedado qualquer tipo de propaganda paga no rádio, na internet ou na televisão (Lei n.º 9.504/97, art. 36, caput e § 2º).

§ 1º É proibida a propaganda eleitoral no dia da eleição, sob pena de cassação da candidatura.

§ 2º É terminantemente vedado ao candidato ou seus simpatizantes, no dia das eleições, promoverem o transporte de eleitores, sob pena de cassação da candidatura.²

§ 3º É vedada, durante o dia de votação, em qualquer local público ou aberto ao público, a aglomeração de pessoas portando instrumentos de propaganda, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem a utilização de veículos.

Art. 43. Os candidatos deverão manter arquivo de todo o material utilizado na campanha, a fim de deixar à disposição da Comissão Eleitoral para averiguação da obediência ao estabelecido nesta Resolução e demais normas pertinentes.

Art. 44. Para fins de verificação dos gastos efetuados pelos candidatos com a campanha eleitoral, deve ser aberto livro-caixa que discrimine a origem e a destinação de recursos, bem como guardados os documentos respectivos para eventual requisição da Comissão Eleitoral.

§ 1º Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a Comissão Eleitoral, além de representar o(a) Candidato (a) ao Ministério Público do Estado de Goiás, instaurará procedimento para averiguação e apuração dos fatos; se comprovado abuso do poder econômico, abuso do poder político (exercício abusivo da função pública), corrupção, fraude etc. será impugnado o requerimento de registro de candidatura e, se eleito, a decretação da perda do mandato.

§ 2º É assegurado o contraditório e a ampla defesa na tramitação de todo o procedimento em desfavor do(s) Candidato(s) incurso nas hipóteses deste artigo.

Art. 45. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados por seus

² Vide Arts. 10 e 11, inciso III, da Lei n.º 6.091, de 15 de agosto de 1974.

simpatizantes.

Art. 46. Não será permitida propaganda que implique em grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.

Art. 47. Considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbem o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana.

Art. 48. Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, público ou privado, mediante o apoio para candidaturas.

Art. 49. Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são das atribuições do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra prática que induza dolosamente o eleitor a erro, auferindo com isso, vantagem a determinada candidatura.

Parágrafo único. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 50. É assegurado aos candidatos o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Código Eleitoral, art. 244, I e II, e Lei n.º 9.504/97, art. 39, §§ 3º e 5º):

I – fazer inscrever, na fachada de suas residências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

II – instalar e fazer funcionar, no período compreendido entre o início da propaganda eleitoral e a véspera da eleição, das 8 horas às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de som, nos locais referidos, assim como em veículos seus ou à sua disposição, com observância do código de postura do município de Goiânia e da legislação comum e dos § 1º e § 2º deste artigo;

§ 1º São vedados a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a duzentos metros (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 3º):

I – das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo, do estado e do município, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 3º, I);

II – dos hospitais e casas de saúde (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 3º, II);

III – das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento (Lei n.º



9.504/97, art. 39, § 3º, III);

§ 2º Excepcionalmente, pode ser utilizada a aparelhagem de sonorização fixa durante a realização de concentração pública no horário compreendido entre as 8 horas e as 24 horas (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 4º).

§ 3º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar reunião eleitoral (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 7º).

§ 4º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 6º).

Art. 51. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei n.º 9.504/97, art. 37, caput).

§ 1º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

§ 2º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (Lei n.º 9.504/97, art. 37, § 5º).

§ 3º É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei n.º 9.504/97, art. 37, § 6º).

§ 4º A mobilidade referida no § 3º deste artigo estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 6 e as 22 horas (Lei n.º 9.504/97, art. 37, § 7º).

§ 5º A vedação do caput se aplica também aos tapumes de obras ou prédios públicos.

Art. 52. Os candidatos poderão manter página na Internet, como mecanismo de propaganda eleitoral até a antevéspera da eleição, vedada, porém a difusão de conteúdo pago.

Parágrafo único. A propaganda eleitoral na Internet somente será permitida na página do candidato destinada exclusivamente à campanha eleitoral.



Art. 53. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, sujeitando-se a empresa responsável e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 8º).

§ 1º As placas que excedam a 4m² ou que se assemelhem a outdoor e sejam comercializadas sujeitam-se à multa disposta no § 8º do art. 39 da Lei das Eleições.

§ 2º As placas que excedam a 4m² ou que se assemelhem a outdoor e não sejam comercializadas sujeitam-se à multa disposta no § 1º do art. 37 da Lei das Eleições.

Art. 54. É admitida a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do candidato.

Parágrafo único. A propaganda eleitoral não poderá conter símbolos, frases ou imagens, associados ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública, sociedade de economia mista, pessoas em exercício de mandato eletivo nos poderes Executivo ou Legislativo, bem como de crianças ou adolescentes.

Art. 55. É admitida a realização de debates com os candidatos, que deverão assegurar igual tempo e visualização para todos os candidatos da Região e seguir as regras desta Resolução.

Art. 56. Inexistindo acordo, o debate, inclusive os realizados na Internet ou em qualquer outro meio eletrônico de comunicação, seguirá as seguintes regras:

§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de todos os candidatos por Regiões, desde que o veículo de comunicação responsável comprove tê-lo convidado com a antecedência mínima de 72 horas da realização do debate (Lei n.º 9.504/97, art. 46, § 1º).

§ 2º É vedada a presença de um mesmo candidato em mais de um debate da mesma emissora (Lei n.º 9.504/97, art. 46, § 2º).

§ 3º O horário destinado à realização de debate poderá ser destinado à entrevista de candidato, caso apenas este tenha comparecido ao evento.

§ 4º O debate não poderá ultrapassar o horário de meia-noite do dia 4 de outubro de 2019.

Art. 57. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei n.º 9.504/97, art. 73, caput):

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, do estado, do Distrito Federal e do município (Lei

n.º 9.504/97, art. 73, I);

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram (Lei n.º 9.504/97, art. 73, II);

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo e/ou Poder Legislativo, ou usar de seus serviços, para campanha eleitoral de candidato, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado (Lei n.º 9.504/97, art. 73, III);

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público (Lei n.º 9.504/97, art. 73, IV);

Art. 58. É permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tabloide (Lei n.º 9.504/97, art. 43, caput).

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os candidatos beneficiados a cassação do registro de suas candidaturas.

§ 2º Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do § 1º deste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à reprodução virtual do jornal impresso na Internet.

Art. 59. Compete ao Órgão e/ou a Instituição responsável pela execução do Processo de Escolha/Comissão Eleitoral, processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação de candidaturas.

Parágrafo único. O Órgão e/ou a Instituição responsável pela execução do Processo de Escolha/Comissão Eleitoral, poderá, liminarmente, determinar a retirada e a supressão da propaganda bem como recolher material, a fim de garantir o cumprimento desta resolução.

Art. 60. Qualquer cidadão, fundamentadamente, poderá dirigir denúncia à Comissão Eleitoral sobre a existência de propaganda irregular.

Art. 61. Tendo a denúncia indício de procedência o Órgão e/ou a Instituição responsável pela execução do Processo de Escolha/Comissão Eleitoral, determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de três (3) dias úteis.

Art. 62. Para instruir sua decisão Órgão e/ou a Instituição responsável pela execução do Processo de Escolha/Comissão Eleitoral, poderá ouvir testemunhas, determinar a anexação de provas, bem como efetuar diligências.

Art. 63. O (a) candidato (a) envolvido (a) e o denunciante deverão ser notificados (as) da decisão do Órgão e/ou a Instituição responsável pela execução do Processo de Escolha/Comissão Eleitoral.

Art. 64. Da decisão do Órgão e/ou a Instituição responsável pela execução do Processo de Escolha/Comissão Eleitoral, caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, que deverá ser apresentado em três (3) dias, a contar da notificação e decidido no prazo de cinco (5) dias.

2. O Edital com o resultado preliminar da Prova de Conhecimentos Gerais sobre o ECA e Políticas Públicas, será publicado até o dia 24 de julho de 2019, quarta-feira, com os nomes e pontuações de todos os pré-candidatos e pré-candidatas.

3. O Edital com todos os locais de votações do Processo de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares do Município de Goiânia, Goiás, nas versões Geral e por Regiões, serão publicados até o dia 20 de julho de 2019.

4. O Edital com os nomes das Candidaturas Homologadas ao Processo de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares do Município de Goiânia, Goiás, com os respectivos números e nomes de identificação nas urnas eletrônicas, será publicado no dia 31 de julho de 2019.

Mantenham-se sempre informados do Processo de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares do Município de Goiânia, Goiás, acessando, periodicamente, o endereço eletrônico do CMDCA: www.cmdca.go.gov.br

SALA DE SESSÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE | COMISSÃO ELEITORAL, em Goiânia, Goiás, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove (17/07/2019).



Edson Lucas Viana
Presidente da Comissão Eleitoral_2019